

221
130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº
30
SETOR DE ARQUIVO

Dist.

JCJ n.º 793/68

OBJETO — Aviso, 13º salário

AUDIÊNCIAS
26/11/68 às 13,15hs

Procedente
Euge
[Signature]

RECTE — Luiz Carvalho de Souza-MENOR

RECD. — Rodoviário Goiás

NCr\$ 132,50

AUTUAÇÃO
Aos 2 dias do mês de agosto
do ano de 19 68 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação
que segue
[Signature]
Chefe da Secretaria

fls
150



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 2 dias do mês de agosto de 19 68

Compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Luiz Carvalho de Souza-MENOR

Chapa solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua Itaipú nº 32 Campinas Nesta
(Residência)
(Não aprendiza c/ 17 anos)

portador da C. P. - N.º _____, Série _____ e apresentou a seguinte reclamação contra Rodoviário Goiás

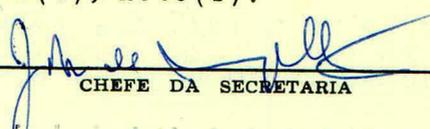
domiciliado na Av. Anhangueran 4.126 antigo 196- Nesta
(Reclamado) (Rua e Número)

ADMISSÃO : 22-11-67
DISPENSA : 20- 7-68 - s/aviso
SALÁRIO : NCr\$ 75,80
PAGAMENTO : mensal
Peõe:

Aviso Prévio NCr\$ 75,80
Em 4 de dezembro de 1967 o reclamante foi adi-
dentado, ficando afastado de suas funções até
19/7/68, tendo recebido seus vencimentos rela-
tivos aos meses de fevereiro a 19/7/68, porém
não recebeu os meses de dezembro de 1967 a Ja-
neiro de 1968 NCr\$
1/12 do 13ºsalário de 1967 NCr\$ 6,30
8/12 do 13ºsalário de 1968. NCr\$ 50,40
Total NCr\$132,50

Assim sendo, pede que seja notificado o Rcto. do inteiro teor da presente reclamação a-fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento, sob as penalidades da Lei.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo(s), Rcte(s).



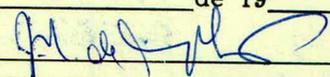
CHEFE DA SECRETARIA

Gustavo Cavatilha de Souza
Luiz Carvalho de Souza

RECLAMANTE(S)

CERTIFICO que nesta data, o(s) Recte(s) ficou(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de instrução e julgamento.

Goiânia, 2 de agosto de 19 68

Chefe de Secretaria: 

pl 3
175



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO Nº. _____

Ao
Rodoviário Goiás
Av. Anhanguera 4.126-Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Luiz Carvalho de Souza-MENOR

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº9, às 13,15 (Treze hs. e 15min.) horas do dia 26 (Vinte e seis) do mês de novembro-1968, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 21 de outubro de 1968

J. de J. L.
Chefe da Secretaria

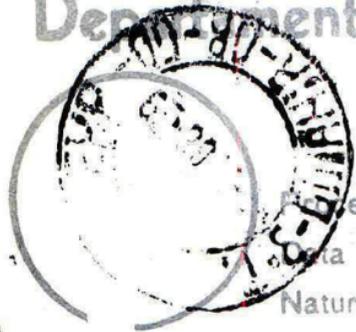
Certifico que em 2 de 11 de 1968
foi expedida a notificação da audiência de fls. 3
pela registrado postal nº 37370 com "AR"
Goiânia, 2 de 11 de 68
J. de J. L.
Chefe da Secretaria

MO. (ant. 45)

[Handwritten signature]

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registado 37370

Procedência Goiania

Data do registo 7 de 11 de 19 68

Natureza da correspondência Not. reclamação

Carimbo de origem Valor declarado

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em 8 de M de 19 68

O DESTINATÁRIO,

[Handwritten signature]



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 793/68- Rodoviário Goiás - aud. 26-11-68

Junta de C. e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

RODOVIÁRIO GOYAZ LTDA

Av. Anhanguera, 198

Goiânia - Go

(Destinatário e Endereço)

Fes 5
Origem RGOS-08-05

Data 05-12-67

Número 237/67

Tendo em vista não constar no livro de registro de empregado nº3 fls.15, a assinatura do Sr. / Luiz Carvalho de Souza, e o número de carteira Profissional, sendo que a mesma está sendo providenciada agora, conforme averiguação feita pelo nosso Inspetor de Seguros, esclarecemo-vos que, o mesmo não pode ser considerado como empregado dessa Empresa e assim não nos responsabilizaremos pelo acidente sofrido pelo sr. acima citado, uma vez que, o empregado digo o artigo 13 Dec. nº299 de 02/02/67, determina que, o empregado seja registrado imediatamente.

2- Em vista do exposto, informamo-vos que, o pagamento do Hospital correrá por conta dessa Empresa.

Atenciosas Saudações

[Handwritten Signature]
Irany dos Santos Serra Ortense
SUBST. EVENTUAL DA CHEFE DO GRUPO
DE SINISTROS.

Matrícula nº615.470



Rodoviário "GOYAZ" Ltda.

TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS

Matriz: GOIÂNIA - Avenida Anhanguera, 198 - Fones 6-0837 e 6-2467 (Prédio Próprio)

SEGURANÇA — IDONEIDADE — RAPIDEZ

Cadastro Geral de Contribuintes

Inscrição Número
01-537-083

FILIAIS

RIO

Rua José Eugênio, 12-A
Fone 54-3827

SÃO PAULO

Rua Anhanguera, 667
Fones 51-0084 - 51-7646
e 52-6448

UBERLÂNDIA

Av. Cezário Alvim, 549
Fone 25-01

ANÁPOLIS

Rua 14 de Julho, 1371
Fone 21-31

BRASÍLIA - D. F.

S. I. A. Trecho 2
Lotes Nrs. 595/605
Fones 2-6164 e 2-3720
(PRÉDIO PRÓPRIO)

E.T.C. 74

DECLARAÇÃO

Assunto(Apresentação)

Via do presente, declaramos para efeito de tirar sua Carteira Profissional, que o portador deste é o Sr. LUIZ CARVALHO DE SOUZA, residente nesta capital à Rua Itú nº 44 filho de Gustavo Carvalho de Souza e Sfa./ Olinda de Arruda Souza, nascido aos 4 dias do mês de Março de 1.951, em Ipamerí Estado de Goiás; é funcionário desta Empresa exercendo a função de Auxiliar de Armazém e foi admitido em 22 de Novembro de 1.967 com o salário de / Nr. 82,50 (oitenta e dois cruzeiros novos e cinquenta / centavos) mensalmente.

À

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

N E S T A

Goiânia, 05 de Dezembro de 1.967

Es 7

Ilmo. Sr. Encarregado do Grupo de Acidentes do Trabalho do INPS
N e s t a

Pelo memorando nº 237, de 5-12-67, a Chefia do Grupo de Sinistros comunica a esta empresa RODOVIÁRIO GOIÁS LTDA. não responsabilizar-se o INPS pela cobertura do acidente sofrido por seu empregado LUIZ CARVALHO DE SOUZA, sob o fundamento de faltar assinatura no Livro de Registro de Empregados, bem como a Carteira Profissional, que sabe estar sendo providenciada na repartição competente.

O Decreto-lei 299 citado no memorando é de 28-2-67 e nada tem a ver com o assunto, uma vez que trata de enquadramento de funcionários.

A falta momentânea de Carteira Profissional e mesmo a de registro no livro próprio não induzem à inexistência do contrato de trabalho, que, como definido no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, pode ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

É certo que as normas tutelares da relação de emprego determinam a obrigatoriedade da anotação da CP pelo empregador, dentro de 48 horas de sua apresentação (art. 29 da CLT, com a redação introduzida pelo art. 1º do Dec.-lei nº 229, de 28-2-67), impondo sanções a quem assim não agir; todavia, a lei não chega ao absurdo e ao antagonismo de declarar a inexistência de contrato, por falta de Carteira ou anotação no Livro de Registro.

No caso em exame, a fls. 15 do LRE, houve apenas a omissão da assinatura do empregado; entretanto, a folha de pagamento do mês de novembro erigiu-se em documento irrecusável, eis que ali já constava o nome do empregado Luiz Carvalho de Souza, prestando serviços à empresa desde 23-11-67 (oito dias de trabalho em novembro), a título de experiência e com efetivação a contar de 1-12-67 (folha junta).

Assim, requer seja reconsiderada a decisão comunicada pelo memorando 237, para o fim de dar-se cobertura ao acidente, por essa Carteira, por ser de Direito e de Justiça.

P. deferimento

Goiânia, 27 de dezembro de 1967

ATA DA AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROC. N.º JCJ- 793 / 68

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de 1968 . às 13,15 horas, em sua sede, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza , M. M. Juiz do Trabalho, presentes os srs. Dr. Halley Garcia Rocha , vogal representante dos empregadores, e Domiciano de Sousa Marinho , vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Luiz Carvalho de Souza - menor- contra Rodoviário Goiás.

, relativa a aviso, e 13º salário no valor de NCr\$132,50

Aberta a audiência, foram, de ordem do M. M. Juiz Presidente, apregoados as partes, havendo comparecido as mesmas, o reclamado representado por contador, Sr. Paulo Pereira.

Com a palavra para defender-se, o reclamado alegou: que a reclamação é procedente; que o reclamante acidentou-se e que o INPS se recusa a assumir a responsabilidade que lhe incumbe como segurador, alegando que o mesmo não pode considerar-se empregado da empresa por não possuir carteira profissional e não haver aposto sua assinatura no livro de registro de empregados.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio e havendo votado ambos proferiu a seguinte decisão:

Na fase de instrução fez-se prova documental e as partes, em razões finais, confirmaram as alegações iniciais.

Tudo visto e examinado:

A ação é procedente, em face da confissão expressa do reclamado, que reconhece e atesta o acidente sofrido pelo empregado, em face do que não se pode discutir seu direito às prestações postuladas. No caso, todavia, é de estranhar-se o procedimento do órgão da Previdência Social, sonhando ao seu segurado os benefícios a que tem incontestável direito, com apoio em evidente sofisma.

Não é apenas a lei, mas também a doutrina e a jurisprudência uniformes, que afirmam que a condição de empregado independe da existência da carteira profissional e de contrato de trabalho escrito, pois este pode ser verbal e até tácito. E tal condição independe, menos ainda, de uma simples assinatura em anotações relativas ao registro do empregado. O que faz que a relação empregatícia se integre é a prestação do trabalho, mediante subordinação e contra-prestação salarial. Seria o caso de indagar-se se o INPS deixou de aceitar a contribuição previdenciária relativa ao reclamante baseado na argumentação de que agora se vale para negar-lhe a assistência em momento de prementes dificuldades. E é, também, o caso de elogiar-se o empregador pelo espírito de justiça e solidariedade humana

9

que demonstrou ao dispor-se a amparar o reclamante, em face da injustificável omissão daquele que tem o dever de propiciar tal amparo.

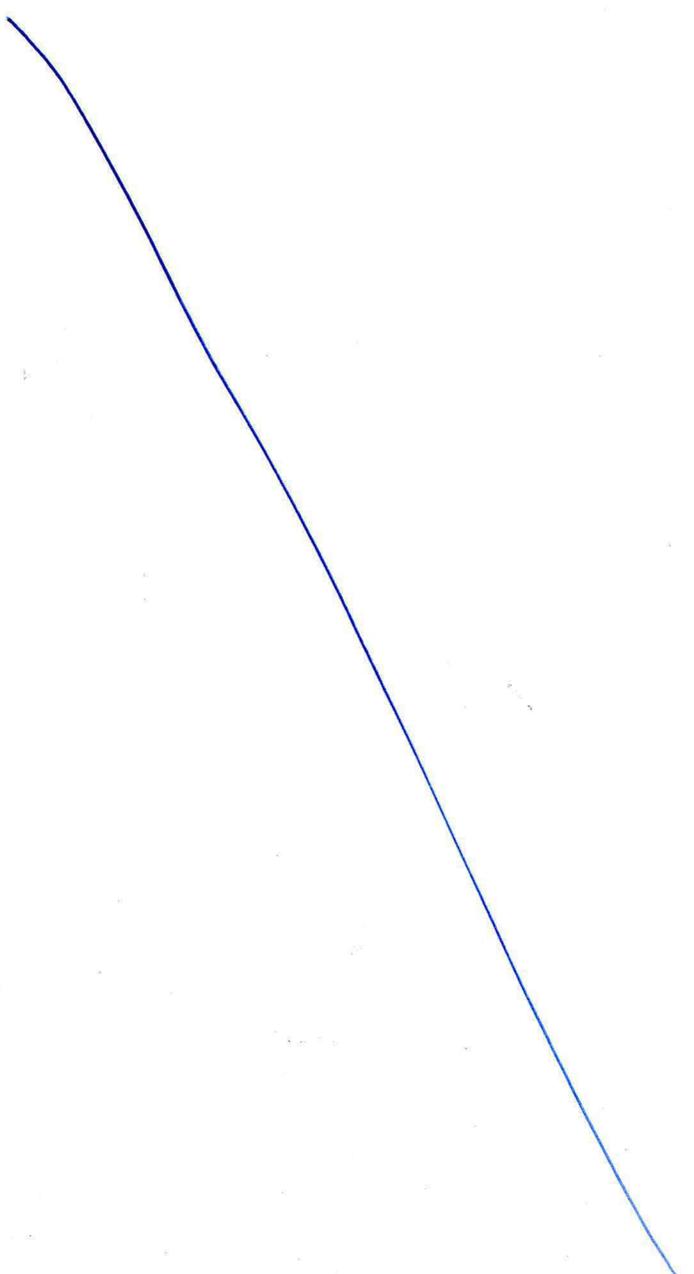
Pelo exposto, **R E S O L V E** a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a ação procedente e condenar o reclamado ao pagamento de NCr\$132,50 e custas, no valor de NCr\$12,61.

E, para constar, eu, *Homosileng*, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e Srs. Vogais.

Paulo...
Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados.



Proc. n. 793/68- Rodoviário Goiás - aguarde-se

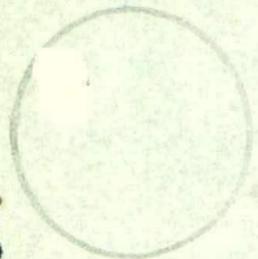
Junta de C. e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

MOD. 70 (ant. 45)

Handwritten signature

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Número do registado **37571**

Procedência **Goiania**

Data do registo **18** de **12** de 19 **68**

Natureza da correspondência **Not. 935/68**

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registado acima descrito.

Em **19** de **12** de 19 **68**

O DESTINATÁRIO

Handwritten signature of the recipient

Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Fe 12 / 69

Vencimento de Prazo

Certifico que, em 29 / 12 / 68, decorreu o prazo de 10 dias, para apresentação de recursos em cumprimento da s. sentença de fcs. 8 e 9 do laudo, 8 de 1 de 1969.

J. de Siqueira
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os autos, ao Sr. Presidente.

Boitânia, 8 de 1 de 1969.

J. de Siqueira
Secretário

Expedir mandado de execução,
para cumprimento da sentença.

Bo. F. - 1.69.

P. Cruz Ferraz

Cálculo

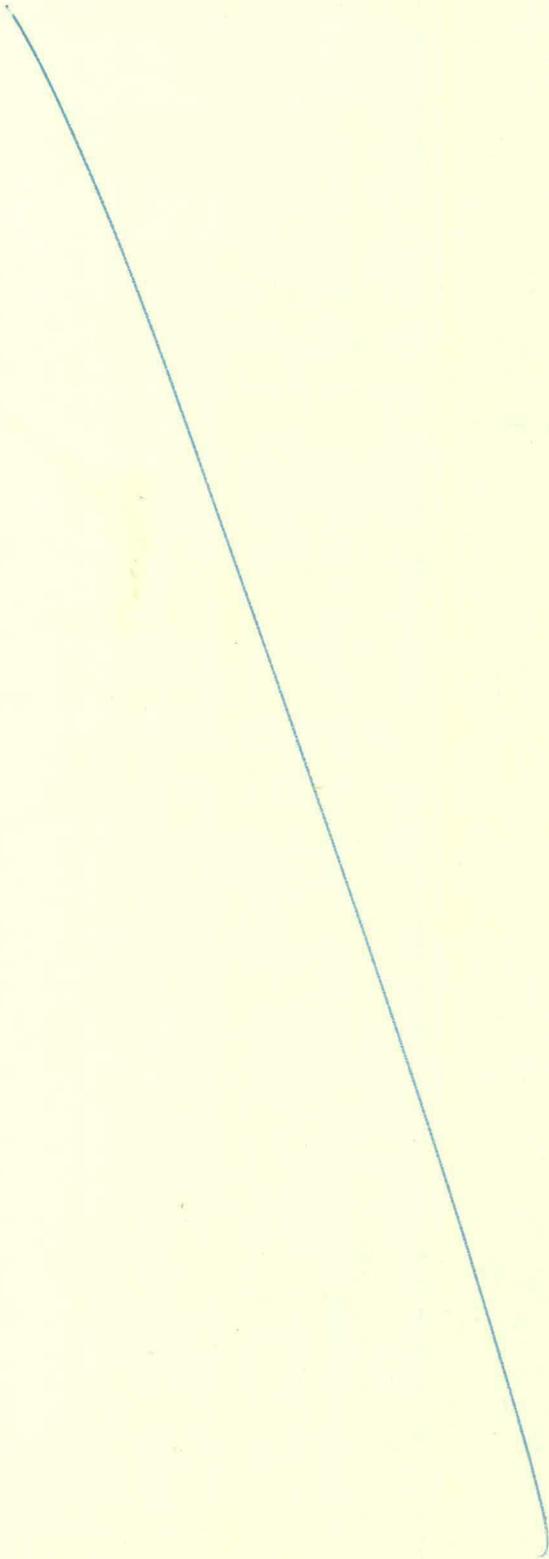
Da importância corrigida		
132,50 x 1,05 (incl. 4º trim 1968)		
+ / pagamento de 1º " 1969)	=	139,25
		6,62
		145,87
Das juros de mora: $\frac{132,50 \times 12\% \times 5m}{1200}$	=	
		12,61
Das custas de ap. _____		2,10
" " de execução e guia _____		14,71
		160,58

Em 10-1-1969
J. de Siqueira
Obs

certificad

Certifico que, por la dta., entreguei
ao Sr. Oficial de Justicia o mandado
ordenado no despacho refer.

Em 14-1-69 Jh de [assinatura]
ds



14

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 157 / 19 69.

ÓRGÃO EMITENTE: (Junta de Conciliação e Julgamento de **Goiânia**, Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 793/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **Luiz Carvalho de Souza**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **Rodoviário Goiás**

Rodoviário Goiás

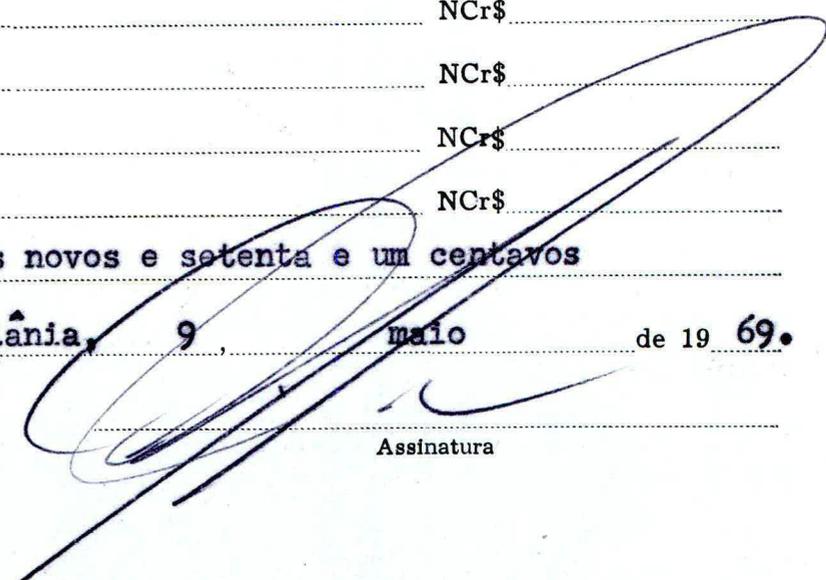
vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ **14,71** (**quatorze cruzeiros novos e setenta e um centavos**) referente a **custas**

(Custas e Emolumentos)

1. da sentença	NCr\$ 12,61
2. da execução	NCr\$ 2,00
3. do agravo	NCr\$
4. do contador	NCr\$
5. do traslado	NCr\$
6. do inquérito	NCr\$
7. do recurso	NCr\$
8. da certidão	NCr\$
9. do depósito prévio	NCr\$
10. Impresso	NCr\$ 0,10
11. Busca	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$

(Por extenso) **quatorze cruzeiros novos e setenta e um centavos**

Goiânia, 9 maio de 19 69.



Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO

em **Goiânia**

RECE **9 15 19 69** BIDO

[Signature]
FUNCIONÁRIO

F 15/2

NCr\$ 145,87

Recebi da firma Rodoviário Goiás, a importância de NCr\$...
145,87 (cento e quarenta e cinco cruzeiros novos e oitenta e se-
te centavos), correspondente ao pagamento do processo J CJ-793/68,
e no qual figura como reclamante Luiz Carvalho de Souza - Menor
e reclamado a firma supra mencionada.

Goiânia, 8-5-69.

Danilo Rocha
Of. de Justiça



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

----- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12/16

GUIA nº 11/69

O Sr. Calígula Bueno da Fonseca, em nome de Rodoviário Goiás

vai a Caixa Econômica Federal de Goiás

depositar a importância de R\$ 145,87 (cento e quarenta e cinco cruzeiros novos e oitenta e sete centavos)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 793/68

apresentada por Luiz Carvalho de Souza

neste Tribunal a fim de recorrer da decisão.



Goiânia, 21 de maio de 1969

Calígula Bueno da Fonseca

SECRETÁRIO

Imp. Nac. — 13.006

CE 5918MAI 21

145,8702



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15/10

LEVANTAMENTO
Nº 5

Senhor Gerente:

O Snr. **LUIZ CARVALHO DE SOUZA**

vai a essa agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ~~MINAS GERAIS~~ **Goiás**, levantar a importância de NCr\$ **145,87 (cento e quarenta e cinco cruzeiros novos e oitenta e sete centavos)** aí em depósito judicial desde o dia **21-5-69** segundo o processo n.º J.C.J. **793/68**, de reclamação postulada por **Luiz Carvalho de Souza** contra **Rodoviário Goiás**, sendo depositante **Rodoviário Goiás**.

*Recebi - 1ª via desta
Em 26-5-69*

x Luiz Carvalho de Souza

Saudações,

Goiânia,
~~Belo Horizonte~~, **26** de **maio** de 19 **69**

[Assinatura]

JUIZ DO TRABALHO

Ao Exmo. Snr.
Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ~~MINAS GERAIS~~ **Goiás**
Em mãos

